降導致在生活質素和治安方面產生了某些情況,而 部份是無法挽救的。

縱使如此,仍急需制止這種情況繼續下去,並 採取行動緩和該種情況,或甚至令現有的生活條件 得到改善。

基此,總督行使澳門組織章程第一六條一款 b 項所賦予之權,著令如下:

- 1. 組織一工作小組,研究與北區居民生活有關的都市問題,包括居屋、交通、社會設施和公共治安等問題。
- 2. 工作小組由以下成員組成:
 - ——運輸工務正務司一名代表,並負責協 調;
 - ——行政教育暨青年事務政務司—名代表 ·
 - ——保安政務司一名代表;
 - ——市政廳一名代表;
 - ——教育司一名代表;
 - ——衞生司一名代表;
 - ——澳門社會工作司一名代表;
 - 一澳門房屋司一名代表;
 - ——環境技術事務室一名代表;
 - ——有關的各個街坊會代表各一名。
- 行政教育暨青年事務政務司將採取行動使 街坊會代表成員參與這個工作小組。
- 4. 工作小組在執行任務時,可以透過有關的 協調員要求認為有需要的政府部門或私人 機構給予協助。
- 5. 在本批示刋登六十天後,工作小組將呈交 一份報告,訂明:
 - a) 能夠制止在上述地區居住的人口的生 活條件惡化的措施;
 - b) 為盡可能改善現存的情況,需要在不 同領域進行適當的工作。

一九九一年十一月七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 150/GM/91

Consultada a Assembleia Legislativa;

Obtida a autorização do Conselho Superior da Magistratura;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, o Governador manda:

É nomeado o juiz-desembargador, dr. Jorge Alberto Aragão Seia, para o cargo de Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Novembro de 1991. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Novembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 167/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Tang Hon Cheong, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área inicial de 102,99 m², situado em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, onde se encontra implantado o edifício n.º 78, de finalidade comercial, (Processo n.º 1 077.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 67/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Tang Hon Cheong, casado com Cheng Wai King, no regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua de Ferreira do Amaral, n.ºs 13-C-D, r/c, em Macau, é titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 102,99 m², onde se encontra construído o prédio n.º 78, da Rua do Almirante Sérgio, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 12 888 a fls. 150 v. do livro B-34 e inscrito a seu favor sob o n.º 2 a fls. 2 v. do livro F-1.
- 2. Pretendendo levar a efeito uma obra de modificação e ampliação do referido edifício, para exploração de um restaurante, o concessionário submeteu à apreciação da DSSOPT, em 5 de Outubro de 1990, o respectivo projecto, que veio a ser considerado passível de aprovação, desde que fossem cumpridas as observações constantes do competente parecer emitido pela Direcção dos Serviços de Turismo, e acordadas com o Governo do Território as condições de revisão do contrato de concessão.
- 3. Nesse sentido, em requerimento de 11 de Maio de 1991, o interessado solicitou autorização para, em conformidade com o projecto apresentado, modificar o aproveitamento relativo à concessão titulada por escritura outorgada em 24 de Agosto de 1944.
- 4. O pedido foi apreciado pelo Departamento de Solos da DSSOPT que, tendo em conta o parecer emitido sobre o projecto, procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e definiu, em minuta de contrato, as condições a que a revisão da concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelo requerente mediante assinatura do termo de compromisso em 3 de Junho de 1991.
- 5. O terreno em apreço encontra-se assinalado com a letra «A» na planta n.º 643/89, emitida em 20 de Abril de 1991, pela DSCC, e passa a ter a área de 89 m², em consequência da reversão para o Território da parcela com a área de 13 m²,

destinada a passejo público e assinalada, na mesma planta, com a letra «B».

- 6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 29 de Agosto de 1991, nada teve a opor.
- 7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração prestada em 31 de Outubro de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato:
- a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno situado na Rua do Almirante Sérgio, onde se encontra implantado o edifício n.º 78, com a área inicial de 102 (cento e dois) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 12 888 a fls. 150 v. do livro B-34, e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 2 a fls. 2 v. do livro F-1;
- b) A reversão a favor do primeiro outorgante da parcela de terreno com a área de 13 (treze) metros quadrados, destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta n.º 643/89, emitida em 20 de Abril de 1991, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.
- 2. A concessão da parcela de terreno, agora com a área de 89 m² (oitenta e nove) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

- 1. O arrendamento é válido até 29 de Dezembro de 2005.
- 2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno encontra-se aproveitado com a construção de um edifício, compreendendo 2 (dois) pisos, que será acrescido de um «kok-chai» e de um 3.º piso.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado à seguinte finalidade de utilização:

Comercial (restaurante): com 312 m².

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a pavimentação da parcela destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta n.º 643/89, da DSCC, de acordo com as determinações do Leal Senado.

Cláusula quinta — Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:
- a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 12,00 (doze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 1 068,00 (mil e sessenta e oito) patacas;
- b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 1 872,00 (mil, oitocentas e setenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:
 - i) Área bruta para o comércio: 312 m² × \$ 6,00/m² \$ 1 872,00
- 2. A área, referida no número anterior, está sujeita a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.
- 3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula sexta - Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por

escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se[†] encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sétima — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 168 304,00 (cento e sessenta e oito mil, trezentas e quatro) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula nona — Caução

- 1. Nos termos do disposto do artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 1 068,00 (mil e sessenta e oito) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.
- 2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Rescisão

- 1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;
 - d) Falta de pagamento pontual da renda;
- e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.
- 2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 12 de Novembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

